

PARECER 086/2019

Parecer ao Projeto de Lei n. 42/2019-L, de 02 de abril de 2019, de autoria do N. Vereador Júlio Antônio Mariano, que “Altera a Lei nº 4.143, de 05/02/2014, que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado Zona Azul São Roque”.

Com o Projeto de Lei nº 42/2019, de 02 de abril de 2019, pretende o N. Vereador Júlio Antônio Mariano, alterar a Lei nº 4.143 de 05/02/2014, com o escopo de, primeiramente, criar área de estacionamento específico de curta duração, como a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 (trinta) minutos.

Pretende, também, com o referido projeto de lei, reservar vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si.

A competência para legislar sobre estacionamento nas vias públicas do Município de São Roque decorre do art. 30, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual “*compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*”.

O art. 24 da Lei n. 9.503/1997 dispõe:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”

Por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito.

A regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal definir à área de estacionamento específico de curta duração. É matéria de execução e não de legislação.

A matéria tratada na propositura está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso, por aplicação do princípio da simetria, do Prefeito Municipal.

Afinal, a norma que dispõe sobre o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas tem caráter regulamentar, tratando-se de atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública. (art. 84, IV, a, da CF/88).

Verifica na propositura uma inconstitucionalidade propriamente dita, por violar normas procedimentais do processo legislativo vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas

respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privativas do Chefe do Executivo.

É de se ressaltar que houve autorização legislativa para a concessão do serviço público, o qual, tem a competência para firmar o contrato, o Poder Executivo. Ao estabelecer novas normas após o início de vigência do contrato, acaba por desequilibrá-lo ensejando a sua revisão pela municipalidade, e conseqüentemente a geração de despesa sem que haja qualquer previsão para tanto.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

“As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder, administrativas são as que visam a concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos).”

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE "ZONA AZUL" PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. 2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a

respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição. 3. Ação procedente.
(TJ-SP - ADI: 538404220118260000 SP 0053840-42.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 02/05/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/05/2012)

No que tange as vagas reservadas aos idosos a partir de sessenta anos de idade, alteração pretendida pelo art. 2º deste projeto, cumpre-nos mencionar que a Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 relegou ao Município para delas dispor, nos seguintes termos:

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, **nos termos da lei local**, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. (grifamos)

Diante disso, o Município assim o fez exatamente pela Lei Municipal nº 4.143 de 2014, ao prever que as vagas especiais são destinadas a idosos com sessenta e cinco anos de idade. Aliás, tal lei nos parece ter revogado implicitamente o dispositivo de outra lei municipal, a de nº 3.607/2011¹, que assegurava a “**reserva para idosos de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade do idoso**”, sendo idoso aquele que conta com sessenta anos de idade, nos termos do art. 2º da mesma lei .

Ora, a lei 4.143 é do ano de 2014, portanto, posterior a lei 3.607 que é de 2011. Ainda, a primeira é de autoria do Poder Executivo, que nos termos deste parecer, é o exclusivo competente para tratar da matéria.

Vejam que o Poder Legislativo está pretendendo governar e administrar por meio de lei ao estipular efeitos concretos de organização e administração atinentes à área de estacionamento rotativo, acabando, desta feita, por

¹ Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências

infringir o princípio da independência harmônica dos Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal.

Cumpre notar que o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe da administração direta do bem, constitui serviço público que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, cabe ao Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo e, *a posteriori*, regulamentar a lei correspondente.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de “Constituição, Justiça e Redação” e “Obras e Serviços Públicos”.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.
São Roque, 17 de abril de 2019

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica